

NOTA TÉCNICA INFORMATIVA – AJUR/FAMURS – 01.03.2023

PARECER CT COLETIVO N. 12/2022, DO PROCESSO N. 21115-0200/22-4, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RS. LEI COMPLEMENTAR N. 191/2022. CRITÉRIOS. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ÁREA DA SAÚDE. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA SEGURANÇA PÚBLICA. GUARDAS MUNICIPAIS. AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.

I INTRODUÇÃO

A edição da Lei Complementar n. 191/2022, alterou o disposto no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2022, quanto à contagem de tempo de serviço para promoções temporais, anuênios, triênios, quinquênios, licença-prêmio, entre outros para servidores lotados na área da saúde e da segurança pública, especialmente no texto do § 8º, do dispositivo.

O texto do § 8.º, do art. 8.º, regulando o inciso IX, passou a ter a seguinte redação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022." (NR)

Como destacado, a LC 191/2022 proibiu o computo e período aquisitivo para concessão de promoções temporais a todos os servidores. Contudo, aos servidores que atuaram na linha de frente, com exposição direta à Pandemia, especialmente, àqueles da área da saúde e da segurança pública, garantiu-se o período aquisitivo para a contagem de tempo.

Quanto ao tema, muitas dúvidas surgiram diante do texto do parágrafo 8.º, “servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

II DOS SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE

Em relação aos **servidores municipais da área da saúde**, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em seu Parecer Coletivo n. 12/2022, do processo n. 21115-0200/22-4 (consulta técnica promovida pelo Município de Esteio), esclareceu o que segue:

“(…) Especificamente quanto aos **servidores municipais da área da saúde**, na ótica desta Consultoria, a leitura mais adequada aos propósitos constitucionais, como a própria **valorização do trabalho** (artigo 1º, inciso IV, da CF/88) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/88), **é aquela que compreende que a LC nº 191/2022 pretende valorizar os servidores que atuaram diretamente no combate à Pandemia**, como era a ideia no vetado §6º do artigo 8º, da LC nº 173/2020.

Entende-se claramente do parecer que a caracterização do agente como “servidor da área da saúde”, **não depende dele se tratar de servidor titular de “cargo ou emprego privativo de profissional da saúde, com profissões regulamentadas”**, porque que **os critérios a serem considerados devem ser a lotação nos quadros afetos à Secretaria da Saúde e a efetiva atuação** nas medidas de combate à Pandemia do Coronavírus (...).”

Assim, os servidores que, comprovadamente, atuaram na linha de frente no combate à Pandemia, estão abrangidos pela Lei Complementar 191/2022, ainda que, formalmente lotados em Secretaria diversa.

III DOS GUARDAS MUNICIPAIS E DOS AGENTES DE TRÂNSITO

Quanto aos servidores da área de segurança pública, no que tange aos **guardas municipais**, TCE adota posição análoga àquela observada para os servidores da área da saúde, no sentido de que “os guardas municipais, desde que tenham exercidos suas atribuições ordinárias do cargo, no período de vedações da LC nº 173/2020, enquadram-se no disposto pela LC nº 191/2022”, e ressalta que o STF reconhece suas atividades como as de órgãos exercentes de “atividades de segurança pública”, nos termos do Recurso Extraordinário nº 84685416 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.94817.

Já em relação aos **agentes de fiscalização de trânsito**, a posição do TCE não é diferente. O tribunal afirma que ainda que “os órgãos em que estão lotados não consubstanciem órgão de segurança pública, ao menos tendo em vista o restrito rol do artigo 144, incisos I a VI do texto constitucional, é possível o reconhecimento de que, em sentido amplo, os agentes que exercem atividade de segurança pública, ainda que de forma mais limitada que aqueles órgãos de natureza policial”. E conclui, afirmando que tais agentes, se exerceram suas atribuições ordinárias no cargo, no período das vedações da LC nº 173/2020, também se enquadram no disposto pela LC nº 191/2022.

IV DAS EVENTUAIS ESPECIFICIDADES E PECULIARIDADES LOCAIS

No parecer, o TCE ressalva que, eventualmente, poderá “existir alguma especificidade a exigir uma valoração mais precisa da norma pelos entes municipais”, ou seja, em determinados casos concretos a análise da realidade pela assessoria jurídica do Município pode levar ao entendimento, por exemplo, de que “se determinado servidor(a) atuou, comprovadamente, no combate à Pandemia, expondo-se aos riscos de contaminação, ainda que formalmente lotado em secretaria diversa, é possível que faça jus ao cômputo do período (...)”.

Considerando a lógica adotada no parecer do TCE, que busca sua linha de interpretação no processo legislativo de criação da LC 173 e da LC 191, esta assessoria jurídica entende que tal ressalva pode ser ampliada às demais carreiras tratadas na presente nota técnica, e arroladas no §8.º do artigo 8.º, da Lei Complementar.

V CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, para facilitar o acesso à matéria, transcreve-se abaixo a parte conclusiva do parecer:

A partir de todo o exposto, apresentam-se as seguintes sínteses conclusivas:

a) a caracterização de determinado agente como ***servidor da área da saúde***, para os fins da LC nº 191/2022, que alterou a LC nº 173/2020, ***independe de se tratar de servidor titular de “cargo ou emprego privativo de profissional da saúde, com profissões regulamentadas”***;

a.1.) os critérios a serem considerados, portanto, para fins de incidência da LC nº 191/2022, devem ser a ***lotação*** nos quadros afetos à Secretaria da Saúde e a ***efetiva atuação*** nas medidas de combate à Pandemia do Coronavírus;

a.2.) para especificidades de casos concretos, que exijam uma valoração mais precisa da norma pelos entes municipais, haja vista que ***o critério de lotação não é absoluto***, como desenvolvido ao longo deste Parecer, recomenda-se que os gestores públicos se utilizem de suas assessorias/procuradorias jurídicas;

b) os ***guardas municipais, desde que*** tenham exercidos suas atribuições ordinárias do cargo, no período de vedações da LC nº 173/2020, ***enquadram-se no disposto pela LC nº 191/2022***, como *servidores públicos civis e municipais da área da segurança pública*, com fundamento, também, no que dispõem o artigo 144, § 8º, da CF/1988 e o artigo 9º, § 1º, inciso VII, da Lei nº 13.675/2018;

c) os ***agentes de fiscalização de trânsito, desde que*** tenham exercidos suas atribuições ordinárias do cargo, no período de vedações da LC nº 173/2020, ***enquadram-se no disposto pela LC nº 191/2022***, como *servidores públicos civis e municipais da área da segurança pública*, com fundamento, também, no que dispõem o artigo 144, § 10, incisos I e II, da CF/1988 e o artigo 9º, § 1º, inciso XV, da Lei nº 13.675/2018.

Era o que cumpria notificar e informar.

Porto Alegre, julho de 2022.

Ana Paula Ziulkoski
Coordenadora Jurídica

Rodrigo Westphalen Leusin
Assessor Jurídico

Paola Schafer
Assessora